



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 11 de janeiro de 2012 - Nº 448 - Divulgado em 10/01/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Corregedor**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Flávio Sátiro Fernandes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradores**  
Marçílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	4
Intimação para Sessão .....	4
Citação para Defesa por Edital .....	5
4. Atos da 2ª Câmara .....	5
Intimação para Sessão .....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	5
Comunicações .....	5

### Portaria TC Nº: 005/2012 -

RESOLVE designar LEILA MARIA MOTA MEIRA, matrícula nº 370.395-9, para substituir CRISTIANE VIEIRA DA COSTA ANDRADE, Secretária de Departamento, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 004/2012 -

RESOLVE designar JEAN JACQUES DE ALCÂNTARA, matrícula nº 370.160-3, para substituir LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA, Chefe do Serviço de Arquivo, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 009/2012 -

RESOLVE designar MIGUEL MATOS CASCUDO, matrícula nº 370.254-5, para substituir YANA CARNEIRO VIEIRA SEDRIM PARENTE, Chefe de Gabinete do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 010/2012 -

RESOLVE designar FABIOLA GOMES DANTAS RIBEIRO VIANA, matrícula nº 370.393-2, para substituir GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO, Chefe de Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 007/2012 -

RESOLVE designar HERBERT QUEIROZ FREIRE, matrícula nº 370.016-0, para substituir MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, Chefe da Divisão de Patrimônio e Suprimentos, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 003/2012 -

RESOLVE designar JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES, matrícula nº 370.148-4, para substituir SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

## Portarias Administrativas

### Portaria TC Nº: 013/2012 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor RENATO SÉRGIO VALENÇA PASCOAL, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.688-5, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

### Portaria TC Nº: 014/2012 -

RESOLVE conceder aposentadoria voluntária ao Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES, matrícula nº 345.364-2, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

### Portaria TC Nº: 012/2012 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor

## 1. Atos da Presidência

### Designações

#### Portaria TC Nº: 001/2012 -

RESOLVE designar DIEGO SÁ DE MOURA, matrícula nº 370.668-1, para substituir EMMANUEL TEIXEIRA BURITY, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

#### Portaria TC Nº: 002/2012 -

RESOLVE designar LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES, matrícula nº 370.588-9, para substituir MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

#### Portaria TC Nº: 011/2012 -

RESOLVE designar SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE, matrícula nº 370.034-8, para substituir LUSIMAR RUFINO ALVES, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

#### Portaria TC Nº: 006/2012 -

RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para substituir MARCELO FIGUEIREDO NETO, Assistente de Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

#### Portaria TC Nº: 008/2012 -

RESOLVE designar JADER JEFFERSON BEZERRA MARQUES, matrícula nº 359.575-7, para substituir MARIA CAROLINA CABRAL DA COSTA, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.



CELIO WIESE, Agente Conductor de Veículos, matrícula nº 370.687-7, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de 46,94% para 53,41% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira; - Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC nº 0407/2010 e Parecer PPL TC nº 062/2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05283/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** CÍCERO BERNARDO CEZAR, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05852/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05459/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05834/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01051/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [03181/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03181/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Parecer PPL TC nº 62/2010 e Acórdão APL TC nº 407/2010, para as seguintes modificações: - Exclusão do débito imputado, concernente às eivas relativas a: disponibilidade registrada e não comprovada (R\$ 7.057,55); despesa extra-orçamentária não comprovada (R\$ 18.233,07); repasse ao INSS não comprovado (R\$ 16.360,24), restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 30.356,12 (trinta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) por despesas excessivas com aquisição de merenda escolar; - Exclusão do termo 'EJA' da redação do Item II do Acórdão APL TC nº 407/2010; - Retificação do valor a ser devolvido ao FUNDEB, com recursos próprios do Município de R\$ 706.695,39 para R\$ 395.480,04; - Retificação do percentual de aplicação em

**Ato:** Acórdão APL-TC 00367/11

**Sessão:** 1845 - 08/06/2011

**Processo:** [05254/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS (PB), Sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada; IV. Determinar à Auditoria que acompanhe, nas contas da Prefeitura a serem apreciadas, a quitação do parcelamento da dívida previdenciária perante o INSS; e V. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00065/11

**Sessão:** 1845 - 08/06/2011

**Processo:** [05254/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00249/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [05644/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONDADO, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, exercício de 2009. II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b)



Aplicar multa ao referido Prefeito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública. d) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01025/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [05644/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator, em proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais. IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 01043/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [05966/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009) e do Sr. José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, quanto à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, e parecer contrário, no tocante à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, em: I. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva; II. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. José Lins da Silva Filho; III. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades relativas a licitações, não envio da LOA e descaso com bens patrimoniais, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão de diversas irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. imputar débito no valor de R\$ 29.077,89 (vinte e nove mil setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro, conforme dados extraídos do SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à prefeitura Municipal de Natuba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e VI. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 318.426,03, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00257/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [05966/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10; e CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, a multa aplicada aos gestores, bem como o débito imputado ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência de saldo a descoberto, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. por maioria de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, relativas ao período de 01 de janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; II. por unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao período de 01 de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, em razão de utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66; abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89 (diferença confirmada no balanço financeiro apresentado no SAGRES – Anexo 13), devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor; e III. por unanimidade de votos, recomendar ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00252/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04276/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04276/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as



exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao mencionado gestor, também através de Acórdão, o débito de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01029/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04276/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao mencionado gestor o débito de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. IV. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011.

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOACIL DE BRITO PEREIRA, Interessado(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06070/10](#)

**Jurisdicionado:** Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PAULO MARCELO BORGES MORATO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07330/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [10611/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Intimados:** SIMÃO DE ALMEIDA NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11416/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Responsável.

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11922/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [12586/11](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [12682/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [13697/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [13879/11](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EBENEZER PERNAMBUCANO, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [14057/11](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03351/98](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1998

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JADER SOARES PIMENTEL, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06128/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [12616/96](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1996

## **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04207/07](#)

**Jurisdicionado:** Terceiros

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Citados:** GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

observadas as prescrições legais e regimentais para cada caso. À Secretaria da 2ª Câmara para intimar, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, a autoridade responsável e seu representante legal do teor do presente despacho e providenciar a devolução do documento ao embargante.

João Pessoa, 05/01/2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Relator

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04495/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 2614 - 24/01/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06855/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a).

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [11146/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11149/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **Comunicações**

**DOCUMENTO:** 00107/12 (PROC. TC Nº 09215/09)

**SUBCATEGORIA:** Complementação de Instrução

**JURISDICIONADO:** Secretaria da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

**INTERESSADOS:** EDVAN PEREIRA LEITE (ex-Secretário da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente do Estado) E ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA (Advogado).

**ASSUNTO:** Encaminha de Complementação de Instrução Para Ser Juntado Ao Embargo de Declaração do Processo Tc Nº 09215/09.

### **DESPACHO:**

Cuida-se de petição na qual o representante legal do ex-Secretário da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente pretende opor embargos declaratórios com efeitos infringentes contra a decisão que não conheceu embargos declaratórios anteriormente opostos pelo mesmo interessado. Alega, em resumo, que o advogado do defendente não fora intimado do teor do Acórdão AC2 TC 2207/11, que aplicou multa ao sr. Edvan Pereira Leite por descumprimento da Resolução RC2 TC 096/11. O embargante traz junto à petição documentos acerca dos temas abordados nos autos. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para discussão da matéria apurada nos autos mas, unicamente, de omissões ou contradições constante do ato formalizador sobre o qual se insurge. O debate acerca das alegadas falhas de citação ou de intimação no curso da instrução processual, bem assim a análise de novos documentos apenas serão possíveis em sede de Recurso de Reconsideração, Apelação ou Revisão,